



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-ROT-0011300-46.2022.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : FRANCISCO BARBOSA COELHO

ADVOGADA : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDA : DAYANE VITOR VALÉRIO DA SILVA 01161033106

ADVOGADO : OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MARCENARIA. Em se tratando de responsabilidade objetiva, por exercer a empregadora atividade econômica que a sujeita a risco elevado em razão do maquinário utilizado, não há necessidade de prova da culpa ou dano pelo acidente de trabalho que lesionou o dedo da mão do trabalhador, atingido pela lâmina da máquina manuseada. Nessa hipótese, a responsabilidade da empregadora será excluída se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Não restando provada tal excludente e, por outro lado, sendo demonstrada a omissão culposa da empregadora pelo ocorrido, impõe-se reconhecer o direito do empregado às indenizações por danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão do acidente de trabalho.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO BARBOSA COELHO em face de DAYANE VITOR VALÉRIO DA SILVA 01161033106.

O reclamante interpõe recurso ordinário buscando a reforma da sentença nos seguintes pontos: nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional; indenizações por danos materiais, morais, estéticos e existenciais decorrentes do acidente de trabalho; depósitos do FGTS; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento do recurso quanto ao acidente de trabalho e pelo regular prosseguimento do feito, quanto ao mais.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

### **PRELIMINAR**

#### **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Sustenta o reclamante que o d. Juízo de 1º Grau incorreu em cerceamento de seu direito de defesa ao indeferir os pedidos de juntada do extrato do FGTS, do CNIS e CTPS digital da testemunha Alessandro, bem como pedido de quebra do sigilo telemático daquela e apresentação do relatório de geolocalização no dia e horário do acidente de trabalho sofrido pelo autor e de juntada do

relatório das ligações realizadas pela citada testemunha no dia do acidente para fins de identificar de qual número partiu a ligação que informou a empregadora a respeito do acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Alega que as medidas requeridas foram renovadas em razões finais e eram necessárias para fins de demonstrar que o sr. Alessandro faltou com a verdade em seu depoimento em juízo, ao afirmar que presenciou o acidente de trabalho.

Afirma que tais pedidos foram formulados antes de encerrada a instrução processual, não havendo falar em preclusão.

Informa que a testemunha não possuía isenção de ânimo para depor, pois é cônjuge da prima do sr. Bernevaldo, proprietário da reclamada.

Pugna pela declaração da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Eg. Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos apresentados na petição sob ID. e917752 (fls. 233/234).

Analiso.

Na audiência de instrução, após a oitiva da testemunha Alessandro Alves de Sousa, indicada pela parte reclamada, o reclamante requereu à d. Juíza do Trabalho que presidiu o ato a juntada da CTPS da citada testemunha para comprovar o período de trabalho para a reclamada. O pedido foi deferido. Transcrevo trechos da ata de audiência:

"O reclamante requer a juntada da CTPS da testemunha ALESSANDRO a fim de comprovar o período de trabalho na reclamada.

Defiro prazo de 05 dias, a contar de 30/01/2024.

Vista ao reclamante para manifestação por cinco dias até 15/02/2024, sob pena de preclusão.

A procuradora do autor informa que seu cliente está em gozo do benefício previdenciário até julho/2025.

Determino que junte aos autos no prazo de 05 dias, a contar de 30/01/2024.

A reclamada dispensa a vista de tal documento.

Após os prazos acima deferidos, sem outras provas, dá-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré e por escrito pela parte autora até 15/02/2024, sob pena de preclusão." (ID.2e94a59, fls. 225/226)

A reclamada apresentou fotocópia da CTPS da testemunha Alessandro, contendo registro de que este foi empregado da ré no período de 09/05/2022 a 19/12/2022 (ID.ce0a62c, fls. 228 /229)

No prazo assinalado pelo d. Juízo de origem, o reclamante manifestou-se sobre esse documento, ocasião em que afirmou que a testemunha não possuía isenção de ânimo para depor, por ser cônjuge da prima do sr. Bernevaldo, proprietário da reclamada, e que o único empregado presente no dia do acidente e responsável por ligar para o réu informando sobre o acidente de trabalho foi o sr. Zé, não estando o sr. Alessandro presente no dia. Postulou o deferimento da utilização das seguintes ferramentas, para comprovar que o sr. Alessandro não estava presente no local de trabalho no dia do acidente:

"a) A juntada do extrato de FGTS da testemunha, extrato do CNIS e CTPS digital, a fim de verificar com maior fidedignidade o período do contrato de trabalho mantido, eis que a CTPS física é um instrumento facilmente manipulável.

b) A quebra do sigilo telemático da testemunha Alessandro, com a respectiva juntada do relatório de geolocalização no dia do acidente (06.07.2022), especificamente entre 10h00 e 14h00, através das ferramentas que melhor atenderem a este juízo (*Google takeout*, torres ERBs ou outras que entender pertinentes), mediante o fornecimento do contato telefônico e e-mail da testemunha, o que desde já requer seja apresentado pelo réu.

c) A juntada do relatório das ligações realizadas pela testemunha Alessandro e das recebidas pelo Reclamado Benevaldo no dia 06.07.2022, a fim de identificar de qual número partiu a ligação que informou o réu a respeito do acidente de trabalho do autor." (ID.e917752, fls. 233/234)

As diligências requeridas foram reiteradas em razões finais apresentadas pelo reclamante.

Contudo, somente na sentença houve apreciação do pedido formulado pelo autor, que foi indeferido sob o seguinte fundamento:

"Em primeiro lugar, as partes concordaram com o encerramento da instrução processual após a juntada de documentos (por uma e outra parte), com concessão, inclusive, de prazo para razões finais, pelo juízo.

Assim, precluiu a oportunidade para produção de novas provas, pelas partes.

Além disso, a legislação assegura a validade de ambas as formas de CTPS (física e digital) e as informações apostas pelo empregador em tal documento gozam de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST), justamente por possuírem fé pública.

No mais, o fato de o Sr. Alessandro ser supostamente esposo da prima do Sr. Benevaldo, proprietário da ré, não é óbice, por si só ao aproveitamento do seu depoimento na condição de testemunha, ante o teor do art. 829 da CLT.

Por todos esses fundamentos, as rejeito pretensões da parte autora e declaro que a lide será decidida apenas com as provas já produzidas nos autos, sendo-lhes conferido o valor que possam merecer, pelo convencimento motivado do juízo." (ID.b048cd9, fls. 244/245)

Ora, conforme determinação imposta na ata de audiência, a manifestação do autor ao documento juntado pela ré não estava preclusa, pois foi apresentada no prazo assinalado. E o encerramento da instrução foi condicionado à observância dos prazos concedidos pela d. Juíza, e desde que não houvessem outras provas a serem produzidas: "Após os prazos acima deferidos, sem outras provas, dá-se por encerrada a instrução processual" (ID.2e94a59, fl. 226). Ocorre que na manifestação apresentada pelo reclamante foi formulado pedido de produção de novas provas, o qual foi apreciado apenas na sentença, de modo, que o encerramento da instrução somente poderia ocorrer após a apreciação desse pedido, não havendo, portanto, falar em preclusão.

Contudo, conforme constou na sentença, a legislação assegura a validade da CTPS física, uma vez que as informações lançadas nesse documento gozam de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST), por possuírem fé pública. Logo, desnecessário o deferimento dos requerimentos formulados pelo reclamante na petição sob ID.e917752 (fls. 233/234).

Outrossim, o fato de o sr. Alessandro ser supostamente cônjuge da prima do preposto da reclamada, sr. Benevaldo Pereira da Silva, não o impede de ser compromissado e prestar depoimento como testemunha (art. 829 da CLT c/c art. 447, § 2º, I, do CPC). Esclareço que a proprietária da empresa, segundo o contrato social, é a sra. Dayane Vitor Valério da Silva (ID.e8a00e5, fls. 71/72).

Logo, não há nulidade a ser declarada, cumprindo registrar que o depoimento testemunhal será devidamente analisado por este Juízo de 2º Grau.

Rejeito.

## **NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o reclamante que o d. Juízo de origem não apreciou todas as provas apresentadas na instrução processual, mais especificamente os vídeos trazidos aos autos na impugnação aos documentos e em suas razões finais.

Afirma que nos vídeos os empregados da reclamada afirmam que a máquina plaina, na qual se acidentou, nunca teve proteção, acrescentando que a foto da máquina juntada pela ré na defesa, demonstra que não havia proteção, provas que não foram analisadas, incorrendo a sentença em afronta ao art. 93, IX da CLT e art. 489 do CPC.

Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao d. Juízo de 1º Grau, para que todas as provas constantes nos autos sejam analisadas, proferindo-se nova sentença.

Contudo, sem razão.

O d. Juízo originário fundamentou a sentença na prova testemunhal, a qual, segundo seu convencimento, foi apto a confirmar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho.

Conquanto a sentença não tenha se manifestado expressamente sobre os vídeos juntados pelo autor e sobre a foto da máquina coligida à contestação, não indica que essas provas não foram analisadas. Outrossim, a sentença foi proferida de forma devidamente fundamentada, tendo como base os elementos de convicção colhidos nos autos, não havendo falar em negativa da prestação jurisdicional ou em violação do art. 489 do CPC.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E EXISTENCIAIS**

O d. Juízo *a quo*, decidiu que restou incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho no dia 06/07/2022 e que incide no caso a responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil (a atividade desenvolvida pela reclamada, CNAE 4744, a sujeita a um alto grau de risco - nível 3 -, e a função exercida pelo reclamante - Marceneiro - o expunha a um risco mais acentuado do que a média da coletividade, já que o reclamante fabricava artefatos em madeira, fazendo uso de ferramenta que o expunha a diversos riscos operacionais), hipótese em que a responsabilização do empregador pelo acidente sofrido pelo trabalhador independe da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso, excluindo-se somente se restar provado que o acidente ocorreu por motivo de força maior ou por culpa exclusiva do empregado.

Decidiu, também, que a prova pericial produzida concluiu que a lesão sofrida pelo reclamante no dedo polegar da mão direita (mão dominante do autor) tem nexos causal direto com o trabalho exercido para a reclamada e que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho que desenvolvia para a ré, com redução em sua capacidade laboral arbitrada em 19,2%.

Segundo a sentença, embora incontroverso o acidente, presente o dano e o nexos causal entre labor desenvolvido para a ré e o dano sofrido pela parte autora, restou demonstrado pela prova oral e documental que o acidente ocorreu devido a uma conduta imputável exclusivamente ao reclamante que cometeu ato inseguro ao retirar a capa de proteção da máquina plaina que estava operando no momento do acidente, reconhecendo provado o fato exclusivo da vítima, apto a afastar o nexos de causalidade e a responsabilidade objetiva da empregadora, indeferindo as indenizações pleiteadas.

O reclamante recorre, argumentando, em síntese, que a testemunha conduzida pela reclamada, sr. Alessandro, faltou com a verdade em seu depoimento, pois não estava presente no dia do acidente e não foi a responsável por informar a reclamada pelo ocorrido, não estando apto a afirmar sobre a retirada da proteção da máquina pelo autor.

Alega que não teve culpa pelo acidente, o qual ocorreu por conta da natureza da atividade da reclamada, que possui alto grau de risco, e em razão do não fornecimento dos EPI's obrigatórios, da ausência de treinamento e cursos de segurança do trabalho e da imposição patronal para ele manuseasse uma máquina plaina sem a capa de proteção.

Acrescenta que a foto da máquina lançada na defesa prova que ela não possuía proteção, tendo a ré alterado a verdade dos fatos quando trouxe aos autos boletim de ocorrência afirmando que o autor havia furtado a proteção da máquina.

Requer o deferimento das indenizações por danos materiais (pensão mensal vitalícia), morais, estéticos e existenciais postulados na exordial.

Pois bem.

O cerne da questão reside em apurar se o reclamante foi ou não culpado pelo acidente, uma vez que este é incontroverso, assim como a lesão e o nexo de causalidade, sendo objetiva a responsabilidade da empresa, conforme decidido na sentença, e não foi objeto de recurso.

A reclamada afirmou na defesa que o acidente sofrido pelo autor foi provocado porque ele retirou a capa de proteção da lâmina da máquina "plaina", que ao ser manuseada pelo autor, atingiu seu dedo polegar da mão direita provocando lesões. Na impugnação aos documentos o autor afirmou que a máquina "plaina" da reclamada nunca teve a proteção alegada (ID.d04648c, fl. 148).

Segundo o laudo pericial, o acidente provocou lesões no dedo polegar da mão dominante do reclamante, que o incapacitam para o exercício de seu ofício de Marceneiro, de forma permanente e parcial (sendo de 19,2 % o percentual da perda da capacidade laboral).

Na contestação, oferecida em 10/02/2023, a foto da máquina "plaina", na qual o autor se acidentou, aparece sem a proteção da lâmina (ID.29be28a, fl. 81).

É certo que foi juntado pela ré, após a defesa, um boletim de ocorrência no qual foi noticiado pelo preposto da reclamada (sr. Benevaldo) à Autoridade Policial, que o autor, em 15/02/2023, teria adentrado à empresa e furtado a proteção da máquina (ID.5d823a8, fls. 137/139).

Ocorre que se a máquina tivesse essa proteção, por lógica, teria constado na foto apresentada pela reclamada antes do suposto furto cometido pelo reclamante. Logo, o boletim de ocorrência juntado pela ré às fls. 137/139 (ID.5d823a8) não convence este Juízo Trabalhista de que a proteção da máquina foi subtraída pelo autor.

Há, também, o depoimento do preposto, que, conforme consignado na sentença, "afirmou que a empresa ré não fez treinamento inicial e nem periódico com o autor porque este já tinha experiência prévia na função de marceneiro, conforme informação constante de sua CTPS, e também porque a ré é uma empresa pequena, não submetendo os empregados a esse tipo de procedimento (treinamentos)" (ID.b048cd9, fls. 257/258).

Esse depoimento milita em desfavor da reclamada, pois demonstra que ela não ofereceu treinamento ao reclamante para lidar com a máquina "plaina", obrigação que possuía, como forma de exigir e garantir o manuseio adequado do equipamento e assegurar a integridade física do empregado, ainda que o reclamante possuísse experiência prévia na área de marcenaria.

E sobre o depoimento da testemunha Alessandro Alves de Sousa, indicada pela reclamada, assim constou na sentença:

"O depoimento da única testemunha ouvida, Sr. Alessandro, corroborou o depoimento do preposto, no sentido de que para manusear essa máquina plaina havia **não** necessidade de fazer uso de luvas (embora o preposto tenha afirmado, em juízo, que fornecia luvas de pano ao reclamante).

Todavia, ambos deixaram claro que para o correto manuseio dessa máquina, ela deveria ser utilizada com a capa de proteção.

A testemunha Alessandro disse que não viu o que ocorreu exatamente na hora do acidente com o obreiro, pois a testemunha estava trabalhando em outra máquina, mas que viu o autor logo após o ocorrido.

Essa testemunha informou que no dia do acidente (antes do sinistro com o autor) a máquina plaina estava com a capa de proteção, mas que logo após o acidente com o obreiro, viu que essa máquina estava sem a capa.

Ao ter vista da foto que acompanhou a inicial (documento de ID29be28a, fls. 81) a testemunha Alessandro disse que nessa foto a máquina estava sem a capa de proteção. O Sr. Alessandro acrescentou que ela (testemunha) nunca trabalhou nessa máquina sem a capa de proteção, mas que o autor não gostava de usar esse maquinário com a capa de proteção, e que foi o autor quem retirou a capa de proteção do equipamento (mas que o autor não disse o motivo para fazer isso, após ter sofrido o acidente).

Por fim, a testemunha declarou que o acidente ocorreu próximo da hora do almoço e que apesar de a velocidade da máquina ser a mesma, com a capa e sem a capa de proteção, as pessoas costumam tirar a capa de proteção da máquina plaina quando querem passar as peças pela máquina mais rápido." (ID.b048cd9, fls. 257/258; negrito original)

Ora, infere-se do depoimento que a testemunha não presenciou o acidente, mas somente viu o reclamante após a ocorrência do sinistro. Segundo o depoente, no dia do acidente viu mais cedo que a máquina estava com a proteção, mas que após o acidente ela não estava com a capa protetora, afirmando que o autor havia tirado a proteção e que ele alegava que não gostava de trabalhar com a proteção na máquina. Informou, ainda, que o acidente ocorreu próximo à hora do almoço, quando se encontravam na empresa apenas o reclamante e o depoente.

A testemunha também informou que a máquina "plaina" não funciona em velocidade diferente com ou sem a capa de proteção, afirmando que a velocidade é a mesma. Contudo, disse que as pessoas costumam retirar a proteção porque sem a proteção passa-se a peça de madeira de forma mais rápida.

E, conquanto o sr. Alessandro tenha relatado que era advertido para não retirar a capa protetora da máquina, não consta nos autos nenhuma advertência aplicada ao reclamante nesse sentido ou em razão de retirar a capa protetora do equipamento manuseado.

Assim, o depoimento dessa testemunha, aliado à foto inserida na contestação, na qual a máquina "plaina" aparece sem a proteção da lâmina (ID.29be28a, fl. 81) demonstram que a

empregadora permitia que ele manuseasse a máquina sem a proteção, autorizando concluir que a retirada da proteção da máquina "plaina" era prática comum e tolerada pela empresa. Ademais, o preposto confessou a ausência de treinamento do autor para o desempenho da função e manuseio da máquina, restando, portanto, patente a culpa da reclamada que foi negligente e como isso assumiu o risco de que o empregado se acidentasse, como de fato ocorreu. Registro que nesse sentido foi o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Esses elementos probatórios legitimam a ilação de que houve a omissão culposa da reclamada, a qual não se desincumbiu do ônus de provar que houve culpa exclusiva do autor ou que este cometeu ato inseguro e com isso tenha contribuído para o acidente.

A tais fundamentos, reformo a sentença para afastar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho que acarretou lesões no dedo polegar da mão direita, e reconhecer a responsabilidade civil da empregadora pelos danos experimentados pelo empregado.

Passo à análise das indenizações postuladas.

Na petição inicial o reclamante pleiteou o pagamento de pensão mensal vitalícia consistente no valor mensal e 13º salário, desde a data do acidente até que ele complete 75 anos de idade (expectativa de vida), a ser paga em parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC).

O laudo pericial concluiu que o autor apresenta redução da capacidade laboral permanente e parcial, no percentual de 19,2%, pois sofreu lesão no dedo polegar da mão direita (o reclamante é destro) (ID.2363925, fl. 177), não conseguindo realizar o movimento de pinça (ID.2363925, fls. 179/180), estando as sequelas consolidadas (ID.2363925, fl. 179). E se a lesão provocada pelo acidente deixa sequelas que prejudicam a capacidade do empregado para o exercício da sua função ou de outras ocupações correlatas, é devida indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, que visa recompor o prejuízo sofrido pela vítima no tocante à perda ou redução da aptidão para desempenhar o seu ofício ou profissão

O salário pago ao reclamante, no mês anterior ao acidente, em junho de 2022, foi de R\$2.199,00 (ID.0640067, fl. 14).

Levando em conta esses parâmetros, e considerando que o reclamante nasceu em 20/09/1972 e tinha 49 anos de idade em 06/07/2022, quando ocorreu o acidente, ele faria jus ao montante total de R\$138.062,67 a título de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal vitalícia. Isso considerando que 19,2% (percentual da redução laboral) de R\$2.199,00 totaliza R\$422,21; que o total de meses do pensionamento é de 327, entre a data do acidente (06/07/2022) até 20/09/2047 (quando o autor completará 75 anos de idade), e considerando os salários mensais e os 13os salários (nos limites do pedido).

Contudo, deve ser levado em conta que, como o pensionamento se estenderia por um período de 25 anos e 2 meses, o valor da parcela única deve sofrer um deságio, que tem sido arbitrado pelo C. TST entre 20% e 30% da importância devida a esse título, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Transcrevo elucidativa decisão da aludida Corte Superior nesse sentido, com destaques no trecho de maior interesse:

"(...) DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material. A lei civil prevê critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, envolvendo as 'despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença' (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o referido Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio 'ofício ou profissão' do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, acrescida das férias mais 1/3 e do 13º salário. Ademais, não há no art. 950 do CCB qualquer limitação etária ao recebimento da pensão. Nesse sentido, o trabalhador, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária. Contudo, o fato de ter sido determinado o pagamento em cota única, conforme autorizado pelo atual Código Civil (parágrafo único do art. 950 do CCB), tem como efeito a limitação da condenação a uma determinada idade. Registre-se, outrossim, que o pagamento da pensão em parcela única é uma faculdade conferida ao ofendido, e o Julgador, diante da análise de cada caso concreto, atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos - tais como as condições econômicas e financeiras do devedor e o interesse social concernente à proteção da vítima -, poderá, de forma fundamentada, deferir ou indeferir a pretensão de pagamento em parcela única, sempre que restar evidenciada a conveniência, ou não, de tal medida. Como se sabe, a fixação da indenização em parcela única provoca efeitos redutores no montante da verba que seria paga mensalmente. A antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório

global, para evitar enriquecimento sem causa. Essa ponderação é necessária para adaptar a parcela única aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização. De par com isso, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30% para o pagamento da indenização em parcela única. No caso em tela, o Tribunal Regional, considerando a condenação da Reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, determinou 'a incidência de redutor sobre o valor total da condenação a título de pensão mensal, na ordem de 0,5% ao mês acrescido da TR (em analogia aos rendimentos da poupança, na forma da lei 12.703/2012, artigo 2º, caput), considerando-se todos os meses constantes da condenação que venham a ser antecipados na liquidação de sentença'. Fixadas tais premissas, depreende-se que, em decorrência do princípio da restituição integral - que deve nortear o arbitramento do valor da indenização por dano material -, o Reclamante efetivamente tem direito a uma pensão proporcional ao dano. Assim, conclui-se que a determinação de incidência do redutor tal como estipulado pela Instância Ordinária não está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Desse modo, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CC, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante a ser pago em parcela única. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2170-21.2015.5.02.0039, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 27/05/2022)

Assim, observando o redutor de 30%, adotado em função do longo período em que, a princípio, o pensionamento deveria perdurar, a indenização por danos materiais, a ser paga de uma só vez, reduz para o valor de R\$96.643,87.

Quanto aos danos morais, a ofensa à integridade física do reclamante, associada às dores dela decorrentes, acarretam um sofrimento que não se equipara a mero aborrecimento, nem depende de prova, mas se revela *in re ipsa*, devendo ser objeto de justa compensação pecuniária.

Ao proceder ao respectivo arbitramento, deve-se levar em conta as regras contidas no art. 223-G, § 1º, da CLT, que, apesar de não serem impositivas, devem ser observadas como critérios orientadores das decisões judiciais, conforme decidiu o E. STF no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

No caso, redução parcial e definitiva da capacidade laboral em torno de 19,2% em razão da seqüela no dedo polegar da mão dominante do reclamante configura ofensa de natureza média, hipótese em que a indenização deve ser fixada em até cinco vezes o último salário contratual do ofendido, que foi de R\$2.199,00 (fl. 14).

Levando em conta esse critério e as demais circunstâncias evidenciadas nos autos, reformo a sentença também nesse ponto, para arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$6.600,00, valor correspondente a 3 vezes o último salário do reclamante e que deve ser corrigida a partir da data da sessão de julgamento deste feito.

Os danos estéticos não são de grande monta, conforme fotos coligidas ao laudo pericial (ID.2363925, fl. 176), razão pela qual fixo a indenização a tal título em R\$3.000,00, correspondente ao valor arredondado do último salário do reclamante.

No tocante aos danos existenciais, o reclamante alega que sua configuração não exige a incapacidade permanente da vítima, mas sim a alteração de sua rotina laboral. Afirma que sempre trabalhou em serviços braçais como servente, carpinteiro e marceneiro, restando comprovado, pela prova pericial, a redução da sua produtividade que gera implicações na sua rotina laboral, sendo devida a indenização por danos existenciais.

O dano existencial é caracterizado como um dano material ou imaterial que obsta a realização de projeto de vida da vítima, seja na esfera familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional. Assim, consiste na violação de algum dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, resultando em efeito danoso a longo prazo em sua vida pessoal, seja em decorrência do fato violador em si ou de suas repercussões financeiras ou econômicas.

Por sua vez, o dano moral envolve sensação de ofensa psíquica, moral ou intelectual, em decorrência de ação prejudicial à honra, privacidade, intimidade ou algum outro elemento de sua subjetividade.

Portanto, o dano existencial é de maior gravidade e implica consequências que frustram as aspirações e a plena fruição de prazeres essenciais à existência do empregado.

Somente tem direito ao recebimento de indenização por danos existenciais o trabalhador que comprove real dano às suas ocupações pessoais externas ao trabalho, a ponto de afetar sua qualidade de vida. Não havendo comprovação da supressão do gozo do tempo livre da vítima, resultante de desrespeito de garantias constitucionais por parte da empregadora, não se configura o direito pleiteado.

No caso, não há falar, na hipótese, em danos existenciais pois, não restou evidenciada que em razão da seqüela deixada pelo acidente, relativa à perda da capacidade laborativa parcial e permanente no percentual de 19,2%, o reclamante tenha sofrido alteração de seus projetos de vida.

Os danos decorrentes do acidente de trabalho já foram reparados com a indenização por danos materiais, morais e estéticos, não havendo prova de que os danos causados afetaram a esfera pessoal do reclamante, ficando mantida a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos existenciais.

A tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

## **DEPÓSITOS DO FGTS**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que limitou a condenação da reclamada aos recolhimentos do FGTS durante o período de afastamento para a percepção do benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, à data do ajuizamento da ação.

Argumenta que restou provado que continua em gozo de benefício previdenciário, na espécie acidentária (B91), concedido até 27/07/2025, conforme decisão do INSS.

Requer a condenação da ré também ao pagamento das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação e vincendas, enquanto permanecer inalterada a situação do autor, ou ao menos que a condenação se estenda até 27/07/2025, data para a qual está prevista a manutenção do benefício previdenciário do autor, quando então será submetido à nova avaliação.

Pois bem.

O art. 892 da CLT dispõe que, tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, "a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na

execução", enquanto o art. 323 do CPC estabelece que "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

Portanto, quando a lide que versa sobre relação jurídica de trato continuado, a exemplo do que ocorre na espécie, é lícito ao órgão julgador incluir na condenação o pagamento de eventuais parcelas vincendas enquanto mantidas as mesmas condições de fato que motivaram a condenação.

No caso, a ação foi proposta em 05/12/2022. O comunicado do INSS juntado pelo reclamante às fl. 231 (ID.dbe12bd) prova que o auxílio-doença por acidente de trabalho foi mantido até o dia 27/07/2025, possuindo o autor o direito de requerer sua prorrogação após a data assinalada.

Logo, considerando que o contrato de trabalho está em vigor, estando apenas com seus efeitos principais suspensos em razão do gozo do benefício previdenciário, e restando provado que o benefício foi prorrogado, resta evidente que os recolhimentos do FGTS deverão perdurar após a prolação da sentença.

A tais fundamentos, reformo a sentença para determinar que a condenação aos recolhimentos do FGTS durante o período em que o autor se encontra afastado do trabalho auferindo benefício previdenciário, deve abranger as prestações vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, assegurando à reclamada o direito de requerer a revisão do julgado, comprovando a cessação do benefício, na forma prevista no art. 505, inciso I, do CPC.

Dou provimento.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Na sentença o d. Juízo de 1º Grau condenou a reclamada em honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte reclamante, no percentual total de 10%, sobre o valor líquido (sem computar custas e contribuição previdenciária) que resultar da liquidação de cada um dos pedidos em que tenha havido sucumbência da ré (ainda que parcial). Condenou, também, o reclamante

em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando, contudo, a suspensão da exigibilidade dessa verba, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se o entendimento do E. STF no julgamento da ADI 5766.

O reclamante recorre, pugnando pela majoração do percentual dos honorários devidos pela parte reclamada para 15%, nos termos do art. 791-A, *caput*, da CLT.

Requer, ainda, que, sendo acolhidos os pleitos recursais, que seja afastada sua condenação em honorários de sucumbência.

Ao exame.

Com o julgamento do recurso, prevaleceu a existência de sucumbência recíproca, não havendo falar em exclusão da condenação do reclamante em honorários sucumbenciais.

Quanto ao percentual, o *caput* do art. 791-A da CLT dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O §2º do art. 791-A da CLT, estabelece que ao fixar os honorários o juiz observará: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação dos serviços; c) a natureza e a importância da causa e; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Observando tais critérios, a complexidade da causa, a inexistência de deslocamentos consideráveis, e sem desconsiderar o grau de zelo das patronas do reclamante, entendo razoável o percentual dos honorários estipulado pelo d. Juízo *a quo*.

E, considerando o parcial provimento dado ao recurso do autor, não há falar em majoração dos honorários pelo labor em segunda instância, conforme interpretação dada ao art. 85, § 11, do CPC pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Tema 1059.

Nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do acréscimo, fixo à condenação novo valor provisório de R\$115.000,00, sobre o qual incidem custas processuais no importe de R\$2.300,00, pela reclamada.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Platon Teixeira de Azevedo Filho. Sustentou oralmente, pelo recorrente/reclamante (Francisco Barbosa Coelho), a advogada Lorrany Cristina da Cruz Matos.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 29 de maio de 2024.

**Platon Teixeira de Azevedo Filho**  
**Relator**